



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 245/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas no Município de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, a Campanha Permanente de Prevenção e Combate às Queimadas, com foco em ações educativas, informativas e de conscientização da população acerca dos danos ambientais, à saúde pública e ao patrimônio causados pelas queimadas urbanas e rurais.

O projeto estabelece objetivos gerais da campanha, prevê meios de divulgação e ações educativas, indica órgãos municipais como responsáveis pela coordenação das ações, autoriza a celebração de convênios e impõe prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre proteção ambiental, competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, VI e VIII da CF), e competência comum entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, I e VI da CF).

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:

Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

Tese: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Portanto, em tese, a iniciativa parlamentar é legítima, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo nem crie atribuições.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

b) Técnica legislativa e redacional

O artigo 4º, ao atribuir diretamente a órgãos do Poder Executivo a execução de ações específicas, extrapola o campo normativo próprio da iniciativa parlamentar, pois interfere na organização e funcionamento da Administração Pública. Tal disposição deve ser suprimida, a fim de preservar o princípio da separação dos Poderes.

Da mesma forma, o inciso VI do artigo 3º, ao prever a realização de ações “*em parceria com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, entidades ambientais e sociedade civil organizada*”, com entidades específicas, acaba por direcionar a atuação administrativa e restringir a discricionariedade do Executivo e se imiscuir nas atribuições de outros órgãos. Recomenda-se a exclusão da expressão acima referida, mantendo-se o caráter genérico e orientador da norma.

No que se refere ao artigo 8º, a redação que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei configura ingerência indevida. A regulamentação, quando necessária, é ato discricionário do Chefe do Executivo. Assim, o dispositivo deve ser adequado para prever que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, ou, alternativamente, ser suprimido.

Com tais adequações, o projeto passa a respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, restringindo-se à instituição de diretrizes gerais de política pública.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o Projeto de Lei Ordinária nº 252/2025 é juridicamente viável, desde que promovidas as seguintes adequações: (i) supressão do artigo 4º; (ii) adequação do inciso VI do artigo 3º, com a exclusão da expressão “*em parceria*”; (iii) adequação do artigo 8º, para constar que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, ou sua supressão.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

